



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10805-004.128/89-81
RECURSO Nº. : 84560
MATÉRIA : IRF - EXs.: 1978 a 1983
RECORRENTES : PLÁSTICOS BORDA DO CAMPO IND. E COM. LTDA e DRF EM
SANTO ANDRÉ.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ/SP
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.610

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos - Decorrência - Somente a partir da vigência do art. 8º do D.L. nº 2.065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita, é considerada automaticamente distribuída aos sócios, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PLÁSTICOS BORDA DO CAMPO INDÚSTRIA E COM. LTDA E DRF EM SANTO ANDRÉ.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



PROCESSO Nº 10805-004.128/89-81

RECURSO Nº 84.560

RECORRENTES : PLÁSTICOS BORDA DO CAMPO IND. E COM. LTDA e DRF EM
SANTO ANDRÉ.

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.610

RELATÓRIO

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte PLÁSTICOS BORDA DO CAMPO IND. E COM. LTDA, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10805-004.129/89-44.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte sobre valores omitidos nos anos-base de 1978 a 1983, com fulcro no art. 8º do DL nº 2.065/83.

A autoridade julgadora manteve apenas a exigência do ano de 1983, reconhecendo a improcedência do lançamento no que tange aos anos de 1978 a 1982, conforme se infere dos fundamentos sintetizados na ementa do seu decisório, abaixo transcrita:

Exercícios de 1979 a 1984.

IRPF. Decorrência. Decadência.

A tributação reflexa, na fonte, do lucro líquido do exercício indevidamente reduzido e considerado automaticamente distribuído, quando litigiosa, segue a sorte da lide principal no que se refere ao mérito, mas não necessariamente quanto às preliminares: a decadência que fulmina o lançamento principal não contamina o reflexo, em caso de dolo. É incabível a aplicação retroativa do art. 8º do DL 2065/83, se não houver opção voluntária do contribuinte.

Impugnação parcialmente deferida.

Daquele ato, recorreu de ofício a autoridade monocrática.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls 58/65, reportando-se às razões oferecidas no processo principal.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

Conforme constou do relato, tratam-se de recursos de ofício e voluntário a serem examinados por este Conselho de Contribuintes.

No que tange ao recurso de ofício interposto pela Sra Delegada da Receita Federal em Santo André/SP, entendo deva ser-lhe negado provimento, mantendo-se a decisão, na parte recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, decidiu com acerto o julgador singular ao afirmar que:

"conforme reiterada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o art. 8º do DL nº 2.065/83, se é aplicável já no próprio exercício de sua edição, o de 83, na medida que seu escopo seria o de unificar incidência e não de criar incidência nova, não pode receber, no entanto, aplicação retroativa, que viria ferir os arts. 105 e 144 do C.T.N., além de dispositivo constitucional, exceto em caso de opção voluntária expressa pelo contribuinte, se isso o beneficiasse (o que não é o caso)".

No que diz respeito ao recurso voluntário, que trata da exigência do imposto de renda devido na fonte no exercício de 1984, ano de 1983, com fundamento no art. 8º do DL 2.065/83, diferentemente do processo principal, não suscito a preliminar de decadência.

É que, tratando-se de lançamento decorrente de outro efetuado contra a pessoa jurídica em virtude da constatação de omissão de receita, a hipótese é de lançamento de ofício e não de lançamento por homologação (Ac. CSRF nº. 01-1.563, de 18/06/93).



Assim, considerando que o prazo decadencial é contado pela regra do art. 173 inciso I, do CTN, o auto de infração, de 08/11/89, foi lavrado dentro do prazo, que se expirou em 31/12/89.

No mérito, tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos, proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-ia estabelecer eventuais contraditórias desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 16/10/96, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 108-03.609, de 16/10/96, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos de ofício e voluntário, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque nego provimento aos recursos.

Sala das Sessões(DF), em 16 outubro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL